



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.777 - BA (2009/0121492-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO COMPULSÓRIA PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 3.º, DO CPC. LIMITES. INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4.º DO MESMO DISPOSITIVO. SÚMULA 07/STJ. AFASTAMENTO. VALOR IRRISÓRIO.

1. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (REsp 1.155.125/MG).
2. Esta Corte Superior entende ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante. Todavia, a referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.
3. Na hipótese dos autos, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 651.689,73 e o valor da condenação a ser definido em liquidação de sentença poderá alcançar o patamar de R\$ 86.579.186,31, conforme valor apresentado na perícia oficial, a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 não remunera condignamente o trabalho do advogado.
5. Assim, diante da irrisoriedade da verba honorária fixada na origem, impõe-se a sua majoração para R\$ 10.000,00.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.777 - BA (2009/0121492-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**
ADVOGADO : **CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Feira de Santana contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. ART. 60 DO ADCT. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA. CÁLCULO DO VALOR. COMPLEMENTAÇÃO COMPULSÓRIA PELA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO: PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR. ERRO DE FATO.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. Com a propositura da ação cautelar, interrompe-se o prazo prescricional, dado que não mais se caracteriza o estado de inércia. Encontram-se prescritas as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio do ajuizamento da ação cautelar.

2. Inexistência de erro de fato, dado que o juiz se refere a um valor em seu relatório, e este valor é o mesmo que o autor atribuiu à causa.

3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional n. 14/96, pelo art. 60 do ADCT e pela Lei n. 9.424/96. A teor do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, a União complementará anualmente os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, o seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

4. O Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA não poderá ser inferior à razão entre a previsão de receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

5. Não há discricionariedade na fixação do valor mínimo anual por aluno, e ainda que assim o fosse, esta discricionariedade deve ser exercida em prol das finalidades do ato normativo.

6. A complementação por parte da União é compulsória, sempre que no âmbito de cada unidade federativa os valores arrecadados ou repassados a título de ICMS, FPE, FPM e IPI (art. 1º, §1º, I e III da Lei 9424/96) não forem suficientes para se cobrir o mínimo legal nacionalmente estabelecido.

7. Apelação do município parcialmente provida para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio do ajuizamento da ação cautelar e para que a fixação do valor mínimo nacional por aluno se dê nos moldes da Lei 9.424/96.

8. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a correção monetária seja feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a incidir desde quando devidos os respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos.

Em suas razões recursais (fls. 360/368), fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, o Município recorrente defende a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem em R\$ 2.000,00 (equivalente à 0,0023% do valor da condenação encontrado pelo perito do juízo e à 0,0064% do valor da condenação admitido pela União).

Sustenta ser irrisório o valor fixado na origem, argumentando que a causa guarda grande complexidade e importância, tendo em vista a decisão obtida salvaguardando os interesses do Município, "ilicitamente posto em perigo pelo espúrio bloqueio pretendido pela Vencida" (fl. 366).

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, vez que esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que é possível revisar a verba honorária arbitrada quando essa for irrisória ou exorbitante.

Em contrarrazões de fls. 433/438, a União postula pelo não conhecimento do recurso especial face a incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, assevera que, para fixação dos honorários advocatícios, deve ser considerado que a discussão tratada nos autos não apresenta complexidade que justifique a oneração dos cofres públicos em patamar vultoso.

O recurso especial foi admitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia em razão da multiplicidade de recursos idênticos (fls. 424/425).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.777 - BA (2009/0121492-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO COMPULSÓRIA PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 3.º, DO CPC. LIMITES. INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4.º DO MESMO DISPOSITIVO. SÚMULA 07/STJ. AFASTAMENTO. VALOR IRRISÓRIO.

1. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (REsp 1.155.125/MG).
2. Esta Corte Superior entende ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante. Todavia, a referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.
3. Na hipótese dos autos, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 651.689,73 e o valor da condenação a ser definido em liquidação de sentença poderá alcançar o patamar de R\$ 86.579.186,31, conforme valor apresentado na perícia oficial, a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 não remunera condignamente o trabalho do advogado.
5. Assim, diante da irrisoriedade da verba honorária fixada na origem, impõe-se a sua majoração para R\$ 10.000,00.
6. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Primeiramente, verifico que o recurso especial em análise postula apenas seja majorada a verba honorária em ação visando ao ressarcimento do montante correspondente às diferenças devidas a título de complementação a cargo da ré dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Assim, diante da peculiaridade do caso, entendo que o apelo não pode ser considerado como representativo de controvérsia, o que impede o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC. Passo, portanto, a apreciação imediata do mérito da controvérsia.

A insurgência quanto à majoração da verba honorária deve prosperar.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto.

Oportuno registrar também o entendimento consagrado neste STJ de que a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (REsp 1.155.125/MG).

Contudo, a mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o *quantum* fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC. Nessa situação, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Tal é a hipótese dos autos, já que a questão não foi perfeitamente apreciada pelo Tribunal de origem que apenas confirmou, a título de honorários, o valor fixado pelo juízo de primeiro com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 2.000,00.

Importante consignar que se trata de ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do FUNDEF, na qual o valor atribuído à causa é de R\$ 651.689,73 e o valor da condenação a ser definido em liquidação de sentença poderá alcançar o patamar de R\$ 86.579.186,31, conforme valor apresentado na perícia oficial.

Assim, percebe-se que o valor de R\$ 2.000,00, fixado na origem, não remunera condignamente o trabalho do advogado, na medida em que os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta egrégia Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES ANÁLOGOS. É certo que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 20, mas no caso dos autos foram os mesmos estabelecidos em valor fixo e ínfimo. Observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Recurso provido" (REsp 648.808/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.2.2005);

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. O arbitramento de honorários de sucumbência em valor correspondente a cinco milésimos do valor da lide ofende a equidade e, em consequência o Art. 20, § 4º do CPC" (REsp 651.226/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21.2.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. 1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 2. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

Dessa forma, considerando o valor dado à causa (R\$ R\$ 651.689,73) e a complexidade da causa, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 10.000,00.

Do exposto, dou provimento recurso especial para majorar a verba honorária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0121492-5

REsp 1.133.777 / BA

Números Origem: 200333000305236 200633040001125

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária